*Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

20.01.2017

**I**

Suponha que:

Marco é moçambicano e português, tem 19 anos e reside habitualmente com os pais no Brasil, onde estuda Literatura na Universidade de São Paulo.

Em dezembro de 2016, quando se encontrava de férias em Portugal, Marco foi contactado telefonicamente pela sociedade comercial Lisboa Editora, Lda., que tem sede em Lisboa e desenvolve a sua atividade em Portugal. O gerente desta sociedade, sabendo que Marco é admirador da obra de José Saramago, propôs-lhe a venda de uma coleção de primeiras edições dos livros daquele autor. Marco, também por via telefónica, aceitou a proposta, tendo efetuado o pagamento do preço.

Quando recebeu os livros em casa, no Brasil, Marco ficou dececionado com a encomenda e, 10 dias depois, enviou uma carta registada à sociedade Lisboa Editora, Lda., resolvendo o contrato e pedindo o reembolso da importância paga. Fundamentou a sua pretensão no artigo 10º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, que estabelece o regime aplicável aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial. Invocou ainda que, de todo o modo, o contrato de compra e venda seria anulável, pois, de acordo com a lei moçambicana, é ainda menor e, por isso, não tem capacidade de exercício para celebrar o contrato.

A sociedade Lisboa Editora, Lda., afirma que, para reger este contrato é aplicável a lei brasileira, por ser a lei da residência habitual de Marco, nos termos da qual o consumidor tem apenas o prazo de 7 dias a contar do recebimento da encomenda para “desistir” do contrato.

Tendo o litígio entre as partes sido suscitado perante um tribunal português, responda às seguintes questões, justificando as suas respostas e apreciando os argumentos invocados por Marco e pela sociedade Lisboa Editora, Lda.:

**1ª.** Tinha Marco capacidade jurídica para celebrar o contrato de compra e venda dos livros?

**2ª.** Independentemente da conclusão a que chegou na resposta anterior, e admitindo que o contrato foi validamente celebrado, devia o contrato de compra e venda dos livros ser considerado resolvido e, consequentemente, devia a sociedade Lisboa Editora, Lda., reembolsar Marco da importância paga?

Considere provados os factos descritos e apenas esses e admita que:

*a)* O tribunal português é internacionalmente competente para se pronunciar sobre o litígio;

*b)* A norma de conflitos moçambicana sujeita as questões de capacidade à lei pessoal e a lei pessoal é a da nacionalidade do indivíduo;

*c)* No direito moçambicano, a referência feita por uma norma de conflitos a uma ordem jurídica estrangeira é regulada em termos idênticos aos que constam do Código Civil português;

*d)* A norma de conflitos brasileira sujeita as obrigações contratuais à lei da residência habitual ou da sede do proponente;

*e)* Segundo o direito moçambicano, é menor quem ainda não tiver completado 21 anos de idade;

*f)* O artigo 10º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, dispõe, na parte relevante, que: “O consumidor tem o direito de resolver o contrato sem incorrer em quaisquer custos, […] e sem necessidade de indicar o motivo, no prazo de 14 dias a contar do dia em que o consumidor adquira a posse física dos bens, no caso dos contratos de compra e venda”;

*g)* O artigo 49º do Código brasileiro de defesa do consumidor dispõe, na parte relevante, que: “O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar […] do ato de recebimento do produto […], sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone”.

**II**

**2.** Diga em que consiste o *carácter universal* dos regulamentos europeus em matéria de Direito Internacional Privado, expresso, por exemplo, no artigo 3º do Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II).

**III**

**3.** Descreva, discuta e caracterize a norma do *artigo 10º* do Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial, cujo texto se transcreve:

“*Artigo 10º – Aplicação da lei do foro*

*Sempre que a lei aplicável por força dos artigos 5º ou 8º não preveja o divórcio ou não conceda a um dos cônjuges igualdade de acesso ao divórcio ou à separação judicial em razão do seu sexo, aplica-se a lei do foro.*”

**Duração**: 3 horas.

**Cotação**: I – 5+5; II – 5; III – 5